



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
Praça Nossa Senhora das Candeias, n.º 106, Centro, Japaratinga/AL – CEP 57.950-000
CNPJ/MF n.º 12.247.946/0001-36

LEI Nº 389/2007.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação-Conselho de FUNDEB.

O Prefeito do Município de Japaratinga, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24 § 1º da Medida Provisória n.º 339, de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Japaratinga.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 08 membros titulares acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação indicada a seguir discriminados:

- I) Um representante de Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo poder Executivo Municipal;
- II) Um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) Dois representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 1º- Os membros de que trata os incisos II, III, IV e V deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º- A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º- Os conselheiros que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º- Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º- São impedidos de integrar o Conselho de FUNDEB:

- I. Cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviço relacionados a administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de :

- I. Desligamento por motivo particulares;
- II. Rompimento de vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III. Situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 2º- Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar o novo suplente.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III Das Competências do FUNDEB

Art. 5º- Compete ao Conselho d o FUNDEB:



- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Censo e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para regular o tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;
- IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente ao Poder Executivo Municipal; e
- V. Outras atribuições que a Legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 6º - O conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único- Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do conselho do FUNDEB, deverá ser prorrogado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos dos membros efetivos.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. Não será remunerada;
- II. É considerada atividade de relevante interesse social;



III. Assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e

IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado

Art. 12º - O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plenas das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais a sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que achar conveniente :

I. Apresentar, ao poder legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca de registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II. Por decisão de maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada no prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para a transferência de documentos e informações de interesse Conselho.

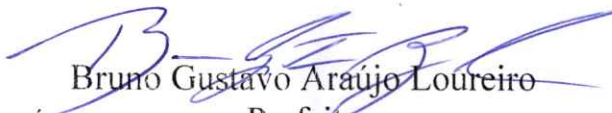
Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. - Revoguem-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
Praça Nossa Senhora das Candelas, n.º 106, Centro, Japaratinga/AL – CEP 57.950-000
CNPJ/MF n.º 12.247.946/0001-36

Prefeitura Municipal de Japaratinga, em 02 de Julho de 2007.


Bruno Gustavo Araújo Loureiro
Prefeito

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração, em 02 de Julho de 2007.


Francisco Nelson Araújo
Secretário de Administração